



Processo TC 025.410/2013-0

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recursos de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga (peça 100) e pela empresa Laticínio Grupiara Ltda. (peça 101) contra o Acórdão 1872/2017-1ª Câmara (peça 84), por meio do qual as recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em função de irregularidades na aplicação dos recursos destinados à operacionalização do chamado “*Programa do Leite*”, no Estado da Paraíba.

2. Reproduzo a seguir, por oportuno, meu anterior pronunciamento nestes autos (peça 235):
 2. A análise inicial efetuada pela Serur concluiu que os argumentos apresentados nas peças recursais não eram suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida (peça 121).
 3. Naquela ocasião, manifestei-me em consonância com a proposta da unidade técnica, no sentido de que esta Corte conhecesse e negasse provimento aos recursos de reconsideração (peça 124).
 4. Importa registrar que, após esses pronunciamentos, mais precisamente no ano seguinte, o Tribunal modificou completamente seu entendimento sobre a questão, passando a concluir pelo afastamento do débito e pela aplicação de multas aos gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) até o limite previsto na Portaria TCU nº 44/2019, no valor de R\$ 62.237,56.
 5. De fato, após apreciar os processos de TCE que tratam do Programa do Leite da Paraíba, julgando irregulares as contas, condenando em débito e aplicando a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis, e após manter algumas dessas deliberações em sede de recurso, o TCU desenvolveu uma nova análise para os casos da espécie.
 6. Desse modo, as contas dos laticínios que não estavam envolvidos na Operação Amalteia da Polícia Federal passaram a ser julgadas regulares com quitação plena.
 7. Diferentemente de tais precedentes, o presente caso concreto trata da participação da empresa Laticínio Grupiara Ltda., que está envolvida naquela operação policial.
 8. Por essa razão, foi determinada, mediante o Acórdão nº 5916/2019-1ª Câmara, a restituição dos autos à unidade técnica, para que fosse providenciada a análise dos elementos probatórios coligidos no âmbito da Operação Amalteia, referentes, especificamente, à conduta da referida empresa (peça 227).
 9. Em resposta, a Serur observou que ‘os documentos colacionados pela SECEX (peças 128-225) são extrato do processo de fiscalização TC-004.633/2011-3, cujos elementos já foram analisados na decisão recorrida e no parecer anterior’, concluindo que ‘as informações obtidas no procedimento inquisitorial são elementos indiciários que, tomados em sua exclusividade, não permitem, por si só, a atribuição de responsabilidade ao laticínio em comento em relação a desvios na execução do programa público de distribuição de leite, particularmente quanto ao ponto debatido no processo de tomada de contas especial, qual seja, a comprovação de captação de leite junto a fornecedores irregulares atribuível ao laticínio’ (peça 232, p. 1-2).

Continuação do TC 025.410/2013-0

10. Não obstante transcrever, na instrução, trechos dos votos condutores dos Acórdãos nºs 3575/2019 e 3726/2019, ambos da 1ª Câmara, o auditor ratificou a proposta apresentada à peça 121, de conhecer e negar provimento aos recursos, por considerar que ‘os documentos produzidos em sede policial não trazem fatos novos suficiente para alteração do entendimento anteriormente exposto’ (peça 232, p. 6).

11. O diretor, por sua vez, divergiu da referida proposta, propugnando pelo provimento do recurso do Laticínio Grupiara Ltda., a fim de que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da empresa, por entender que se deve ‘aplicar ao caso em tela o posicionamento prevalecente no TCU no sentido de que os laticínios não podem ser responsabilizados por obrigações que não lhes poderiam ser impostas’, encontrando-se todos eles, quanto a esse aspecto, ‘em situação jurídica idêntica aos casos tratados, por exemplo, nos processos que resultaram nos Acórdãos 3.575/2019 e 3.726/2019 – 1ª Câmara’ (peça 233, p. 3).

12. O secretário concordou com a proposta do diretor ‘para manter a condenação da ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária (FAC) pelas irregularidades e débitos apurados nos autos; e afastar a responsabilidade do Laticínio Grupiara Ltda.-ME, nos termos do Acórdão 3575/2019 - 1ª Câmara’ (peça 234).

13. De fato, os elementos acostados aos autos indicam a presença de indícios acerca dos quais não se tem notícia se foram ou não confirmados na esfera judicial e sobre os quais a entidade não foi ouvida por esta Corte. Note-se, a propósito, que a apuração estava ocorrendo em segredo de justiça, conforme indicado na Representação do Delegado de Polícia Federal acostada à peça 215.

14. Assim sendo, cabe dar o mesmo encaminhamento, neste caso concreto, ao que foi dado nos precedentes anteriormente mencionados.

15. Ademais, vale ressaltar que esta Corte, por intermédio do Acórdão nº 4767/2019-1ª Câmara, já deu provimento a recurso interposto por empresa envolvida na Operação Amalteia, julgando regulares, com quitação plena, as contas da Tropical Indústria de Laticínios Ltda.-ME – Leite Boa Vista.

16. Com relação aos gestores da FAC, o novo entendimento do Tribunal afastou o débito a eles atribuído, mas manteve suas contas julgadas irregulares, modificando-se o fundamento da multa para o art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 (cf. Acórdão nº 3575/2019-1ª Câmara), aplicada até o limite máximo de R\$ 45.000,00 a Antônia Lúcia Navarro Braga e de R\$ 60.000,00 a Gilmar Aureliano de Lima, dosimetria essa fixada com base na quantidade de pagamentos irregulares ocorridos em cada gestão (cf. Acórdão nº 4328/2019-1ª Câmara).

17. Tendo em vista que os referidos limites já foram atingidos pelo somatório das multas que lhes foram aplicadas por intermédio dos Acórdãos nºs 3575/2019, 3726/2019, 4328/2019 e 4329/2019, todos da 1ª Câmara, não caberia mais imputar-lhes sanção nestes autos (cf. Acórdão nº 4509/2019-1ª Câmara).

18. Assim sendo, por se tratar de circunstâncias de caráter objetivo, nos termos do art. 281 do Regimento Interno/TCU, considero que cabe a esta Corte adotar esse mesmo tratamento neste caso concreto.

19. Ante o exposto, considerando os precedentes supracitados, especialmente o Acórdão nº 4767/2019-1ª Câmara, que tratou de caso similar de empresa envolvida na Operação Amalteia, este representante do Ministério Público de Contas, com as devidas vênias por divergir, parcialmente, da proposta formulada pelo corpo dirigente da Serur, manifesta-se no sentido de que esta Corte:

- a) conheça dos recursos de reconsideração para, no mérito, dar provimento ao interposto pela empresa Laticínio Grupiara Ltda. e provimento parcial ao de Antônia Lúcia Navarro Braga;
- b) torne insubsistentes os itens 9.1 a 9.9 do Acórdão nº 1872/2017-1ª Câmara;
- c) julgue regulares as contas do Laticínio Grupiara Ltda., dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92;
- d) julgue irregulares as contas de Antônia Lúcia Navarro Braga e de Gilmar Aureliano de Lima, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92; e
- e) dê ciência da deliberação que vier a ser proferida aos interessados.

Continuação do TC 025.410/2013-0

3. Não obstante, por intermédio do despacho acostado à peça 236, foi determinada “a restituição dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que diligencie à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal na Paraíba para que informe as conclusões obtidas na Operação Amalteia, especialmente relacionadas à responsabilidade do Laticínio Grupiara Ltda. nos ilícitos apurados, além dos desdobramentos judiciais dela advindos, com a informação de eventuais ações judiciais propostas contra o referido laticínio, retornando a este gabinete após as devidas análises”.

4. Em seu novo exame (peça 250), a Serur concluiu que “os novos documentos colacionados não permitem comprovar que o laticínio em questão tenha agido no sentido de providenciar a captação de leite junto a fornecedores desprovidos de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou no procedimento de falsificação de DAP, razão pela qual se mostra justificado o afastamento da responsabilidade do laticínio, ainda que referenciado em procedimento penal autônomo”.

5. Desse modo, a unidade técnica apresentou proposta de mérito na mesma linha do Parecer anterior deste MPTCU, acima transcrito.

6. Ante o exposto, ratifico a proposição contida na minha anterior manifestação (peça 235), ressaltando que a notícia de falecimento de Antônia Lúcia Navarro Braga (peça 248) em nada altera o encaminhamento de mérito ali sugerido.

Ministério Público de Contas, em outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral